



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>70.465-2/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>LUZINEIDE DOS SANTOS BIANCHINI</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JULIO TEIS</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, que dispõe:

### Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

8. Ademais, o artigo 7º, inciso I, artigo 29, § 1º, artigo 31, inciso I, e artigo 33, parágrafo §1º, inciso V, alínea “c”, item “6” todos da Lei Municipal n.º 1.606/2014 que rege sobre a reestruturação da Previdência Municipal de Chapada dos Guimarães, com





alterações dada pela Lei n.º 1.887/2021 de adequação da legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Chapada dos Guimarães, em razão das alterações promovidas no sistema previdenciário pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

#### **Lei Municipal n.º 1.606/2014**

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

Art. 29 A pensão por morte será concedida ao dependente de segurado equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 31 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

Art. 33 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito a percepção de cada cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

6. vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que a **Portaria n.º 008/2021/PREVI-SERV**, em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro, bem como a planilha de cálculos dos benefícios.

### **III. DISPOSITIVO DO VOTO**

Ante o exposto, considerando que as Portarias atenderam as formalidades





legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o **Parecer Ministerial n.º 2.826/2022**, da lavra do **Procurador Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar a Portaria n.º 008/2021/PREVI-SERV**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 19/8/2021;

b) **julgar legal** o cálculo do benefício que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, em caráter vitalício, à viúva Sra. **Luzineide dos Santos Bianchini**, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. **Paulo Bianchini Crispi**, em 16/6/2021, aposentado no cargo de Agente de Segurança, Classe “D”, Nível “I”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Chapada dos Guimarães/MT.

11. É como voto.

Cuiabá, 28 de julho de 2022.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

